

O PAPEL DO SENADO FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE APÓS O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.406/RJ E 3.470/RJ

THE ROLE OF FEDERAL SENATE IN BRAZILIAN JUDICIAL REVIEW AFTER THE JUDGMENT OF DIRECT UNCONSTITUTIONALITY ACTION NO. 3.406/RJ AND NO. 3.470/RJ

Pedro Mendonça Araújo¹

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a proposta de mutação constitucional do artigo 52, X da Constituição Federal. Desde a criação do mecanismo da suspensão da lei pelo Senado, em 1934, até os dias de hoje, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade evoluiu bastante. Diversas inovações legislativas e jurisprudenciais propiciaram uma verdadeira transposição dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade do controle concentrado para o controle difuso. Diante disso, os questionamentos que surgem são os seguintes: teria o STF adotado as teorias da abstrativização do controle difuso e da transcendência dos motivos determinantes? Para responder essas perguntas, serão explorados os fundamentos utilizados pela doutrina e pelos ministros do STF acerca do assunto.

Palavras-chave: mutação constitucional; controle difuso de constitucionalidade; suspensão da execução da lei pelo Senado; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The present study aims to analyse the purpose of constitutional mutation of article 52, X of Federal Constitution. Since the mechanism of Senate's suspensive law act was created, in 1934, up to now, the brazilian system of constitutional review has changed a lot. Several legislatives and in case-law innovations provided a real incorporation of concentrated constitutional adjudication decision effect's into diffused ones. At that, the questions that arise are: would the Federal Supreme Court have adopted the theory of abstractivization of diffused control of constitutionality and the theory of transcendence of determinants reasons? To answer this questions, it will be explored the arguments used by doctrine and ministers of the Supreme Court about this issue.

Keywords: constitutional mutation; diffused control of constitutionality; Senate's suspensive law act; Federal Supreme Court.

¹ Graduado em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo debater a tese da mutação constitucional do artigo 52, X da Constituição Federal após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.406/RJ e nº 3.470/RJ. Para tanto, essencial que se discuta previamente acerca das modalidades de controle existentes e do contexto histórico no qual foi criada a competência do Senado para suspender a execução das leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora o modelo de controle adotado inicialmente no Brasil tenha sido o difuso, as decisões de inconstitucionalidade proferidas em nosso país produziam efeitos diversos com relação às decisões proferidas no modelo difuso norte-americano. Como o sistema brasileiro não dispõe do *stare decisis*, as decisões proferidas pelos tribunais superiores não vinculavam os órgãos judiciários de instâncias inferiores. Apenas as partes que compunham determinada relação processual eram afetadas pela decisão proferida em seu âmbito, por mais que em outros processos as questões de fato e de direito fossem as mesmas. Dessa forma, decisões contraditórias começaram a se proliferar pelo território nacional.

Para conter o avanço da insegurança jurídica, foi criado, então, o mecanismo da suspensão da lei pelo Senado Federal, em 1934. A partir de então, as decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF passariam a dispor de eficácia *erga omnes*, desde que o Senado suspendesse a execução da lei ou do ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo em via incidental.

No entanto, Gilmar Ferreira Mendes, considerando as diversas alterações em matéria de controle ocorridas a partir da Constituição Federal de 1988, principalmente a amplitude conferida ao controle abstrato de normas e a possibilidade de suspensão liminar da eficácia de leis ou atos normativos, com eficácia geral, passou a afirmar que o dispositivo que prevê a suspensão da lei pelo Senado tornou-se obsoleto. (MENDES, 2004).

Nesse sentido, o doutrinador assevera que a regra constante do artigo 52, X da CRFB sofreu mutação constitucional, a qual define como uma “reforma da Constituição sem modificação do texto”. Para

ele, a prática constitucional sugere que a resolução do Senado tenha a única finalidade de tornar pública a decisão da Suprema Corte, a qual, por si só, já disporia de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (MENDES, 2004).

Ante o exposto, a finalidade do presente artigo é investigar se a Corte, enquanto instituição, adotou as teses da abstrativização do controle difuso e da transcendência dos motivos determinantes, e se o artigo 52, X da CRFB realmente sofreu mutação constitucional.

Para tanto, no primeiro capítulo serão abordados dois subtópicos. No primeiro deles, será brevemente explanada a evolução do papel do Senado no controle de constitucionalidade em face das novas Constituições e das mudanças de orientação da Suprema Corte. No segundo subtópico, serão apresentados alguns dos fundamentos que ensejam as teses da abstrativização do controle difuso e da mutação do artigo 52, X da CRFB. No capítulo, será demonstrado que a competência senatorial para suspender a execução da lei declarada inconstitucional pelo Supremo tornou-se um mecanismo que já não corresponde mais à realidade fática.

No segundo capítulo será abordado o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.406/RJ e nº 3.470/RJ, e os seguintes questionamentos serão respondidos: teria o STF adotado as teorias da transcendência dos motivos determinantes e da abstrativização? Houve mutação constitucional do artigo 52, X da CRFB?

1.1 A CRIAÇÃO DA COMPETÊNCIA SENATORIAL E A EVOLUÇÃO DO DISPOSITIVO AO LONGO DO TEMPO

A adoção do controle difuso desprovido do *stare decisis* propiciou um cenário de conflito entre órgãos do Poder Judiciário e de incerteza do direito dentro do território nacional. Após intensos debates na subcomissão responsável pela elaboração do anteprojeto de Constituição de 1934² e na Assembleia Constituinte de 1934³, o instituto da

2 AZEVEDO, J. A. M. de. *Elaborando a Constituição Nacional: Atas da Subcomissão elaboradora do anteprojeto 1932/1933*. Ed. fac-similiar. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.

3 ALENCAR, A. V. A. N. *A competência do Senado Federal para suspender a execução dos atos declarados inconstitucionais*. Revista de informação legislativa, v. 15, n. 57, p. 223-328, jan./mar. 1978.

suspensão da lei pelo Senado foi criado com o intuito de estender os efeitos da decisão de inconstitucionalidade.

A competência atribuída ao Senado Federal para suspender a execução das leis declaradas inconstitucionais foi suprimida pela Constituição de 1937, mas voltou a operar nos moldes de 1934 com a promulgação da Constituição de 1946.

Em 1965, a Emenda Constitucional nº 16 instituiu a representação de inconstitucionalidade no Brasil. O artigo 2º da EC nº 16/65 inseriu a alínea “k” no artigo 101 da Carta de 1946, incluindo dentre as atribuições do STF processar e julgar “a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República”.

Com a introdução da alínea “k” ao artigo 101 da Constituição de 1946, o Senado passou a ter competência para suspender também a execução de leis e atos normativos impugnados através do controle abstrato, fossem eles federais ou estaduais. Mesmo sob a égide da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, a competência atribuída ao Senado no controle de constitucionalidade foi preservada (ALENCAR, 1978):

A prática demonstra, portanto, que o Supremo Tribunal Federal vinha encaminhando à Câmara Alta, para os fins de que trata o art. 42, VII, da Emenda Constitucional nº 1/69, atos julgados inconstitucionais, tanto em razão da ação direta prevista pelo art. 119, I, quanto no caso da declaração de inconstitucionalidade incidente (ALENCAR, 1978, p. 274).

No entanto, em 1977, o Supremo Tribunal Federal definiu que as declarações de inconstitucionalidade proferidas em sede de controle abstrato de normas passariam a dispor de eficácia *erga omnes*. Assim sendo, as comunicações ao Senado Federal, para os fins do art. 42, VII, da Constituição de 1967/69, ficariam restritas às declarações de inconstitucionalidade proferidas no controle incidental (MENDES, 2014).

Por fim, a Constituição Federal de 1988 manteve a coexistência dos sistemas difuso e concentrado no Brasil. Se ainda havia alguma dúvida quanto à necessidade de atuação do Senado no

âmbito do controle concentrado, essa foi sanada com a edição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que definiu expressamente no §2º do artigo 102 da CRFB que as decisões do Supremo em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante (VILELLA, 2015).

No âmbito difuso, as normas declaradas inconstitucionais pelo STF permaneceram possuindo, via de regra, eficácia *inter partes*. No entanto, a competência do Senado para suspensão da execução de lei ou ato normativo foi ratificada pela assembleia constituinte de 1988. Portanto, a atribuição de eficácia *erga omnes* às decisões do STF em controle difuso continua dependendo da edição de resolução pelo Senado Federal:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a evolução significativa do controle de constitucionalidade no Brasil pós 1988 propiciou o surgimento a tese da mutação constitucional do dispositivo supracitado, que possui como seu principal expoente Gilmar Mendes. No próximo subtópico, serão abordados os fundamentos utilizados por doutrina e jurisprudência que deram origem ao surgimento das teses da mutação constitucional do artigo 52, X e da abstrativização do controle difuso.

1.2 – FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS ÀS TESES DA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO E DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 52, X DA CONSTITUIÇÃO

Em seu voto no julgamento da Reclamação nº 4.335/AC⁴, o ministro Teori Zavascki afirmou que o direito brasileiro evolui “em direção a um sistema de valorização dos precedentes judiciais emanados dos tribunais superiores”. Segundo Zavascki, foram as reformas

4 STF, RCL 4.335/AC, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/03/2014, Plenário, Data de publicação DJe: 22/10/2014).

ocorridas no Código de Processo Civil de 1973, principalmente após 1994, que fortaleceram os precedentes enquanto fonte do direito no Brasil.

Em seu artigo 38, a Lei nº. 8.038/1990 já conferia poder ao relator dos processos no STF e no STJ para decidir monocraticamente sobre “o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal”.

A Lei nº 9.756/1998 incluiu os artigos 557 e §1º-A no CPC/73, para autorizar juízes relatores a decidir monocraticamente os recursos respaldados em súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunais Superiores. Essa lei também criou o parágrafo único do artigo 481 do CPC/73, regra que autorizou os órgãos fracionários dos tribunais a não submeterem a questão de constitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando já houvesse anterior pronunciamento destes ou do Plenário do STF sobre a questão.

No que se refere ao artigo 97 da CRFB, Gilmar Mendes, em seu artigo “O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional”, destaca que a sua aplicação pela Suprema Corte praticamente equipara os efeitos das decisões proferidas em controle abstrato e concreto. Para tanto, destaca-se o seguinte trecho da obra:

A decisão do Supremo Tribunal Federal, tal como colocada, antecipa o efeito vinculante de seus julgados em matéria de controle de constitucionalidade incidental, permitindo que o órgão fracionário se desvincule do dever de observância da decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal a que se encontra vinculado. Decide-se autonomamente com fundamento na declaração de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade) do Supremo Tribunal Federal proferida incidentaliter tantum (MENDES, 2004, p. 18).

Em 2004, a Emenda Constitucional nº 45 promoveu a chamada “Reforma do Judiciário”. Essa norma foi responsável por incluir os princípios da razoável duração do processo e da celeridade no rol de direitos fundamentais, a fim de agilizar a prestação jurisdicional por parte do Estado. Novos mecanismos de filtragem e barragem de recursos aos Tribunais Superiores foram criados, dentre eles a repercussão geral e a súmula vinculante, além de “um esquema de aproveitamento de entendimentos jurisprudenciais em larga escala” (ARAÚJO, 2011).

A participação dos *amicus curiae* nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal também contribuiu para a abstrativização do controle incidental. Os *amicus curiae* são pessoas ou entidades estranhas à causa, que têm como função precípua o fornecimento de informações específicas ao juízo a respeito da matéria de julgamento. Essa figura surgiu no Brasil com a edição da Lei 9868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (NETO E MARINHO, 2019).

No CPC/15, é o artigo 1.038, I que concede ao relator a faculdade de admitir a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia para auxiliar no julgamento do recurso extraordinário. Por sua vez, o artigo 1035, §4º desse mesmo diploma prevê a possibilidade de intervenção de terceiros na análise da repercussão geral. Em ambos os casos, a participação dos *amicus curiae* é de enorme importância, pois são eles que subsidiam a Suprema Corte com as mais variadas teses, argumentos e pontos de vista possíveis, a fim de tornar as suas decisões as mais qualificadas possíveis.

Além de todas essas inovações legislativas, as manifestações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal também revelam a incorporação de características do controle concentrado para as decisões proferidas em sede de controle difuso. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917/SP, por exemplo, o STF acolheu parcialmente o pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo para reduzir o número de vereadores da Câmara Municipal de Mira Estrela/SP, declarando a inconstitucionalidade desse dispositivo da Lei Orgânica do Município, que fixava a quantidade de vereadores em número superior ao permitido pela Constituição (MARANHÃO, 2016).

Por motivos de segurança jurídica e excepcional interesse social, o STF se utilizou da modulação dos efeitos para conferir efeitos *ex nunc* (prospectivos) a essa decisão. Essa técnica encontra previsão no artigo 27 da Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, mas foi aplicada por analogia em sede de controle incidental pelo STF. Nesse sentido, extrai-se trecho do voto do ministro Gilmar Mendes:

Assim, configurado eventual conflito entre o princípio da nulidade e o princípio da segurança jurídica, que, entre nós, tem status constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em um processo de complexa ponderação. Desse modo, em muitos casos, há de se preferir a declaração de inconstitucionalidade com efeitos restritos à insegurança jurídica de uma declaração de nulidade, como demonstram os múltiplos exemplos do direito comparado e do nosso direito (STF, RE 197.917-8/SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 06/02/2002, Plenário, Data de publicação 07/05/2004, p. 420)

In *casu*, uma eventual declaração retroativa de inconstitucionalidade teria o condão de invalidar as composições anteriores da Câmara Municipal, bem como os inúmeros projetos e leis que já foram aprovados. Vejamos como ficou a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

[...]

7 . Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou

em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Recurso extraordinário conhecido e em parte provido (STF, RE 197.917-8/SP, Rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 06/02/2002, Plenário, Data de publicação 07/05/2004).

No julgamento do HC nº 82.959/SP, que deu ensejo à Reclamação nº 4.335/AC, a Suprema Corte também modulou os efeitos de sua decisão, a fim de conferi-la eficácia *ex nunc* por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social:

O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, uma vez que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão (STF, HC 82959/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Data de julgamento: 23.2.2006, Plenário, Data de publicação DJe: 01/09/2006).

Já no exame do RE nº 298.694/SP, o STF criou precedente para a possibilidade de julgamento de recurso extraordinário com base em fundamentos distintos daqueles enfrentados pelo tribunal recorrido, ou seja, reconhecendo a causa de pedir aberta no caso em comento. Importante lembrar que a causa de pedir aberta é característica das ações de controle concentrado, já que nesse modelo de controle toda a Constituição é utilizada como parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade da norma (PAIVA, 2008, p. 68-70).

I. Recurso extraordinário: letra a: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido.

[...]

(STF, RE 298694/SP, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 06/08/2003, Plenário, Data de Publicação DJe: 23/04/2004).

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 375.011/RS, a ministra relatora Ellen Gracie dispensou o requisito do prequestionamento para o conhecimento do recurso. Em seu voto, a então ministra citou alguns julgados nos quais o STF manifestou essa tendência de transformação do papel do recurso extraordinário, “como medida racionalizadora da efetiva prestação jurisdicional”:

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em recentes julgamentos, vem dando mostras de que o papel do recurso extraordinário na jurisdição constitucional está em processo de redefinição, de modo a conferir maior efetividade às decisões. Recordo a discussão que se travou na Medida Cautelar no RE 376.852, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Plenário, por maioria, DJ de 27.03.2003). Naquela ocasião, asseverou Sua Excelência o caráter objetivo que a evolução legislativa vem emprestando ao recurso extraordinário, como medida racionalizadora da efetiva prestação jurisdicional.

Registro também importante decisão tomada no RE 298.694, rel. Min. Pertence, por maioria, DJ 23/04/2004, quando o Plenário desta Casa, a par de alterar antiga orientação quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito do apelo extremo interposto pela alínea “a” do permissivo constitucional, reconheceu a possibilidade de um recurso extraordinário ser julgado com base em fundamento diverso daquele em que se lastreou a Corte a quo.

Esses julgados, segundo entendo, constituem um primeiro passo para a flexibilização do prequestionamento nos processos cujo tema de fundo foi definido pela composição plenária desta Suprema Corte, com o fim de impedir a adoção de soluções diferentes

em relação à decisão colegiada. É preciso valorizar a última palavra – em questões de direito – proferida por esta Casa.

[...]

(STF, AG. REG. NO A.I 375011, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Data de Julgamento: 05/10/2004, Data de Publicação DJe: 28/10/2004).

De fato, todos os acontecimentos citados nesse tópico propiciariam uma verdadeira revolução na estrutura do controle de constitucionalidade no Brasil. Enquanto principal instrumento do controle difuso, o recurso extraordinário foi deixando de ter caráter eminentemente subjetivo para assumir a função de defesa da ordem constitucional objetiva.⁵ O STF, por sua vez, tem se manifestado cada vez mais como tribunal constitucional, e menos como uma mera instância recursal de demandas individuais.

CAPÍTULO 2 – O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.406/RJ E 3.470/RJ E SUAS CONSEQUÊNCIAS

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.406/RJ e 3.470/RJ, de relatoria da Ministra Rosa Weber, foram propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria em face da Lei nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro, que versa sobre a substituição progressiva da produção e comercialização dos produtos que contêm amianto.

Em seus votos, os ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux enfatizaram o reforço dado pelo Código de Processo Civil de 2015 à tese da indistinção entre os efeitos das decisões proferidas em controle difuso e concentrado. Por sua vez, o ministro Edson Fachin afirmou que mesmo declarações de inconstitucionalidade proferidas no âmbi-

5 Cf. Voto do Ministro Gilmar Mendes no RE nº. 388.830-7/RJ: “A proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não-estrita subjetivação ou de maior “objetivação” do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva”

to incidental operam uma preclusão consumativa da matéria. Em seu voto na ADI 3.470/RJ, Toffoli destacou o avanço da jurisdição constitucional no Brasil como a própria superação do artigo 52, X da CF. Já a ministra Cármen Lúcia preferiu ressaltar a caminhada da Suprema Corte em direção à declaração de inconstitucionalidade de matérias, e não apenas de atos normativos específicos, como nos casos das leis municipais.

Em sentido contrário, o ministro Marco Aurélio, acompanhado pelo ministro Alexandre de Moraes, refuta a tese de mutação constitucional do artigo 52, X da Constituição Federal, tendo em vista que o caráter constitutivo do dispositivo, e não declaratório, como propuseram os outros ministros. Além disso, afirma que a função do dispositivo é promover a independência e harmonia entre os Poderes da República:

Recuso-me a dizer que o Senado da República é um verdadeiro Diário Oficial, que simplesmente deve publicar as decisões do Supremo formalizadas no controle concreto de constitucionalidade, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Não interpreto literalmente, gramaticalmente, o que se contém no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, mesmo porque a interpretação gramatical é a que mais seduz, é aquela a que se chega, ao objetivo da norma, numa visão superficial. Entendo o inciso X do artigo 52 como regra que atende a independência e harmonia entre os Poderes, a sinalizar que o sistema nacional é equilibrado, ao prever – e em bom vernáculo – competir ao Senado não simplesmente publicar a decisão tomada pelo Supremo, mas ao Plenário:

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal; (STF, ADI 3.406 RJ, Data de Julgamento: 29/11/2017, Plenário, Data de Publicação DJe: 01/02/2019).

Ante o exposto, passemos a uma análise mais atualizada e detalhada dos fundamentos invocados por parte da doutrina e pelos ministros do STF para tratar da questão.

Por intermédio do Código de Processo Civil de 2015, o legislador ordinário introduziu novos mecanismos no ordenamento a fim de promover a uniformização e da estabilização da jurisprudência pátria, como o Incidente de Assunção de Competência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ademais, estabeleceu que determinados pronunciamentos judiciais possuem eficácia vinculante, como se observa no disposto do artigo 927 do CPC/15:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Segundo Ronaldo Cramer, existem cinco diferentes correntes acerca do “precedente judicial” no CPC. A primeira delas, a qual se filia Freddie Didier Jr.⁶, dispõe que o artigo 927 contém um rol de precedentes vinculantes, a partir de um critério semântico do termo “observarão”. A segunda corrente, que possui nomes como Teresa Wambier⁷, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, afirma que apenas os pronunciamentos judiciais que ensejam reclamação são vinculantes, quais sejam, aqueles contidos nos incisos do artigo 988. A terceira corrente sustenta que o artigo 927 não confere força vinculante aos “precedentes” ali listados, mas exige tão somente a sua observância por parte de juízes e tribunais. Na verdade, a força vinculante seria advinda do próprio regime de cada um desses “precedentes”.

6 DIDIER JÚNIOR; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil, v. 2. 10ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 455.

7 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro; MELLO, Rogério Licastro Torres de Mello. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1315.

A quarta corrente, a qual pertencem Nelson Nery Jr.⁸, Rosa Maria de Andrade Nery e Cássio Scarpinella Bueno⁹, defende a tese da inconstitucionalidade do artigo 927, já que somente a Constituição poderia definir novas hipóteses de vinculação, a exemplo do que ocorre com as súmulas vinculantes e com as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (a análise da constitucionalidade do artigo 927 não será objeto do presente estudo). Por fim, a última corrente, a qual aderiram Luiz Guilherme Marinoni¹⁰ e Daniel Mitidiero¹¹, aduz que os precedentes vinculantes não estão contidos apenas no rol descrito no artigo 927, mas decorrem de toda decisão emanada dos Tribunais Superiores em vista de sua autoridade (CRAMER, 2016).

As diversas correntes elencados por Cramer tratam apenas acerca da possibilidade de atribuição de efeito vinculante aos “precedentes” elencados no artigo 927, mas não apresentam maiores discussões a respeito do que se considera um “precedente judicial” no Brasil. Lênio Streck, no entanto, preocupou-se em debater o assunto. Segundo Streck, o Brasil adotou um modelo de vinculação jurisprudencial, e não propriamente de precedentes, como na aceção do *common law* (STRECK, 2015). Nesse sistema, afirma ele, o precedente não é criado com a pretensão de resolver casos futuros, mas vincula contingencialmente. Portanto, o que define se um caso passado vai se tornar um precedente são os próprios casos futuros. São eles que definem o que do caso anterior é “*obiter dictum*” e o que é “*ratio decidendi*”. Diante disso, Streck alega não haver qualquer semelhança entre o disposto no artigo 927 do CPC e o *common law* (STRECK, 2016).

Ademais, há outro aspecto que diferencia ainda mais as modalidades decisórias vinculantes adotadas no Brasil e a concepção anglo-saxônica de precedentes. No Brasil, é a própria lei que confere valor jurídico aos pronunciamentos judiciais, ao contrário do que acontece no *common law*, no qual o valor do precedente independe

8 NERY JÚNIOR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1835-1846.

9 BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 568.

10 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106.

11 MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 121-122.

de intermediação legal. Enquanto as hipóteses contidas no artigo 927 possuem autoridade apenas porque legalmente obrigam, no *common law* o precedente só vincula quando detém uma intrínseca autoridade argumentativa (STRATZ, 2017). Nesse sentido, afirmam Flávio Qui-
naud Pedron e José Emílio Medauar Ommati:

Sendo assim, no caso do Código de Processo Civil de 2015, o que veremos é a instituição, no art. 927, de um sistema de decisões vinculantes, o que já é bem diferente de precedentes judiciais (BRASIL, 2015). A vinculatividade futura de tais provimentos não decorre de uma apropriação crítica das gerações futuras, como ocorre com as decisões judiciais na Inglaterra e nos EUA, mas sim do fato de obedecerem a um procedimento que ao final dota o provimento de tal natureza vinculante. (PEDRON; OMMATI, 2018, p. 666)

Diferentemente do que acontece no *common law*, no qual só é possível aferir a força vinculante do precedente no confronto com um novo caso, o Código de Processo Civil permite a formulação de teses de direito a partir do julgamento de casos presentes para que sirvam de base para julgamentos futuros (THEODORO JÚNIOR, 2019). Segundo Michelle Taruffo, é inadequada uma teoria geral do precedente que se restrinja a uma simples versão adaptada do *commow law* (TARUFFO, 2009). Portanto, embora muito se fale sobre uma “*commonlização*” do direito brasileiro e sobre a incorporação do *stare decisis* pelo Código de Processo Civil, tais afirmações não são inteiramente precisas. Há toda uma carga histórica e procedimental dos países de *common law* que não pode ser desconsiderada dessa análise. Apesar de todas essas considerações, fato é que os pronunciamentos judiciais constantes do artigo 927 dispõem de efeitos vinculantes.

Pois bem. O inciso I do artigo determina que os juízes e tribunais observem às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. Diante disso, há outra discussão existente na doutrina é a seguinte: o efeito vinculante dessas decisões de inconstitucionalidade estaria restrito à parte dispositiva da decisão ou alcançaria os seus fundamentos determinantes? Para os teóricos que defendem que a *ratio decidendi* possui efeito vinculante, dentre eles, Freddie Didier¹²,

12 Por isso, o Enunciado n. 168 do Fórum Permanente de Processualistas Civis faz questão de

o instrumento processual cabível contra as decisões que contrariem os fundamentos expostos em acórdãos do STF é a reclamação constitucional. Observa-se a redação do artigo 988 do CPC/15:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...]

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

[...]

§ 4o As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

De fato, o §4º do artigo 988 do CPC/15 estabelece que a reclamação é instrumento cabível inclusive para a preservação dos fundamentos das decisões da Suprema Corte no exercício do controle concentrado de constitucionalidade. A respeito da regra disposta no §4º do artigo 988 do CPC/15, vejamos como ministro Luís Roberto Barroso se manifestou no julgamento das ADIs 4.697/DF e 4.762/DF:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Gilmar, aqui me alinhando a Vossa Excelência, e Vossa Excelência foi um dos que defendeu a ideia da eficácia transcendente. O Supremo chegou a aderir a essa posição, depois retrocedeu em rela-

esclarecer que são os fundamentos determinantes (ou seja, a *ratio decidendi*) do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade que produzem o efeito vinculante de precedente para todos os órgãos jurisdicionais. Não se pode confundir esse efeito vinculante do precedente com o efeito vinculante que, em determinadas hipóteses, decorre da coisa julgada. As decisões proferidas pelo STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade têm efeito vinculante em relação a todos os demais órgãos jurisdicionais do país e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 102, § 2º, CF; art. 28, p. único, Lei n. 9.868/99; art. 10, §3.º, Lei n. 9.882/99). Mas essa vinculação decorre do fato de, nessas hipóteses, a coisa julgada ser *erga omnes* por expressa disposição legal. Por conta disso, o Poder Público está vinculado não à tese jurídica firmada na fundamentação do julgado (*ratio decidendi*), mas sim à norma jurídica estabelecida, pelo STF, no dispositivo da decisão que resolve ação de controle concentrado de constitucionalidade. (DIDIER apud OLIVEIRA, 2016, p. 270-271)

ção a essa posição. Mas agora o novo Código recoloca a discussão, porque o artigo 988 diz que uma das hipóteses de cabimento da reclamação é a observância de acórdãos proferidos em ação direta de inconstitucionalidade. Aí vem, Ministro Gilmar, o § 4º e diz que as hipóteses dos incisos tal e tal, quer dizer, de cabimento de reclamação pela não observância da decisão em ADI, “compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.” Portanto, o que produz a vinculação é a tese jurídica. Então, eu acho que nós temos que proclamá-la (STF, ADI 4.697 DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento 06/10/2016, Plenário, Data de Publicação DJe 30/03/2017).

Apesar do disposto no §4º do artigo 988 do CPC/15, o STF é expressamente contrário ao cabimento de reclamações com base na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdãos com efeito vinculante.

Gilmar Mendes também defende a adoção da teoria da transcendência dos motivos determinantes da decisão. Na Reclamação nº 4.335/AC, o ministro cita uma série de declarações de inconstitucionalidade nas quais o STF conferiu efeito vinculante não só à parte dispositiva da decisão, mas aos próprios fundamentos determinantes, como, por exemplo, nos casos em que foram analisadas normas municipais que possuem conteúdo idêntico em outros municípios.

Outra importante inovação prevista pelo CPC/15 consta dos artigos 525, §12 e 535, §5º, que tratam acerca do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (o artigo 535, §5º pertence ao capítulo que trata do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública). Já não interessa mais se a lei ou o ato normativo foram declarados inconstitucionais por controle difuso e concentrado no que tange à impugnação ao pagamento de quantia certa por inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação:

Art. 525

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em

aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Diante das novidades introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e tendo em vista a composição atual do Supremo, os questionamentos que surgem são os seguintes: teria a Corte admitido as teorias da transcendência dos motivos determinantes e da abstrativização a partir do julgamento das ADIs 3.406/RJ e 3.470/RJ? Houve a mutação constitucional do artigo 52, X da CRFB?

O pedido principal dessas duas ações (a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro) foi julgado improcedente pelo STF, mas a Corte declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, pois em outra ADI a inconstitucionalidade desse dispositivo já havia sido reconhecida.

Via de regra, as declarações incidentais de inconstitucionalidade são proferidas no âmbito do controle difuso e possuem eficácia *inter partes*. Todavia, é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade também em controle concentrado. O STF já declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 em outra situação, mas tal julgado foi destituído de eficácia vinculante. No julgamento das ADIs 3.406/RJ e 3.470/RJ, a Corte resolveu atribuir eficácia vinculante sobre a fundamentação da decisão em controle concentrado. Não ficou claro, entretanto, se a Suprema Corte adotará a transcendência dos motivos determinantes para os casos futuros ou se tal técnica foi empregada apenas no caso isolado.¹³ Ainda não houve a consolidação de um *overruling*, mas a tendência é que isso aconteça.

No mesmo sentido, é bem provável que o STF consolide a aplicação da teoria da abstrativização do controle difuso no futuro próximo, embora essa nomenclatura não tenha sido utilizada durante

13 LORDELO, João. Afinal, o STF adotou a teoria da abstrativização do controle difuso ou da transcendência dos motivos determinantes? ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgadas em 29/11/2017 (Info 886). Disponível em: <https://www.joaolordelo.com/single-post/2018/01/09/Afinal-o-STF-adotou-a-teoria-da-abstrativiza%C3%A7%C3%A3o-do-controle-difuso-ou-da-transcen%C3%A7%C3%A3o-dos-motivos-determinantes-ADI-3406R-J-e-ADI-3470RJ-Rel-Min-Rosa-Weber-julgados-em-29112017-Info-886>. Acesso em jun. 19.

o julgamento. Os ministros manifestaram-se expressamente favoráveis à equiparação entre os dois sistemas de controle e, por consequência, demonstraram também que são adeptos da releitura do disposto no artigo 52, X da CRFB, a fim de que a participação do Senado em matéria de controle fique restrita à mera publicação da decisão do STF.

Conforme consta do Informativo Nº 886 do STF (Brasília, 27 de novembro a 1º de dezembro de 2017) “[...] o Colegiado entendeu ser necessário, a fim de evitar anomias e fragmentação da unidade, equalizar a decisão que se toma tanto em sede de controle abstrato quanto em sede de controle incidental”. Diante do novo cenário processual civil, tudo indica que o julgamento das ADI’s 3.406/RJ e 3.470/RJ pode representar um momento de quebra de paradigma dentro do sistema de controle brasileiro.

CONCLUSÃO

A quantidade de demandas a serem julgadas pelo Poder Judiciário após a Constituição Federal de 1988 cresceu vertiginosamente. Fatores como a democratização do acesso à justiça, a intensificação das relações econômicas e sociais e a constitucionalização do direito privado, por exemplo, contribuíram para esse aumento desenfreado da litigiosidade no Brasil.

Diante desse cenário, iniciou-se um movimento de valorização dos “precedentes”, que foi ganhando mais força a cada inovação legislativa e jurisprudencial incorporada ao ordenamento brasileiro com a finalidade de conter a multiplicação dos processos idênticos no sistema difuso. Dentre as vantagens que esse fortalecimento dos “precedentes” proporciona estão o aumento da previsibilidade do direito, a garantia de mesmo tratamento àqueles que se encontram em situação idêntica e a utilização dos recursos de que dispõe o Poder Judiciário de forma mais otimizada e racional. Nesse sentido, a concessão de efeitos de alcance geral para todas as decisões do STF consiste em uma alternativa não só para o excesso de demandas que provoca a morosidade da Corte, mas também para promover os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da economia processual.

A Emenda Constitucional nº 45, por exemplo, praticamente

equiparou o controle difuso ao concentrado quando instituiu a repercussão geral como requisito para o conhecimento dos recursos extraordinários. Desde então, a admissão de R.E depende que o recorrente demonstre que a discussão posta transcende os interesses subjetivos da causa. Essa exigência de que a questão constitucional possua relevância social, política, econômica ou jurídica fortalece o STF enquanto guardião da Constituição, e não como mera instância recursal. Ademais, a decisão que reconhece ou que nega a repercussão geral é tão expansiva quanto a de uma decisão prolatada em sede de controle concentrado: todos os processos que versem sobre a questão terão o mesmo destino daquele que teve a repercussão geral julgada. Portanto, já não há mais justificativa para que as decisões do Plenário da Corte não tenham o mesmo alcance e não produzam os mesmos efeitos.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prestigiou a força de determinados pronunciamentos judiciais em seu artigo 927, no qual são contempladas decisões de tribunais superiores e tribunais de segundo grau. Diante da eficácia que grande parte de seus julgados passaram a ter, valorizou-se ainda mais o papel do Supremo como Corte Constitucional. Para fins de impugnação ao pagamento de quantia certa por inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, os artigos 525, §12 e 535, §5º já não distinguem mais consideram que é inexigível a obrigação reconhecida por título executivo judicial fundado em lei ou o ato normativo declarados inconstitucionais em controle difuso e concentrado, pois o legislador ordinário já não encontrou razões para diferenciar o alcance de uma decisão emanada do Supremo.

O desrespeito aos pronunciamentos vinculantes incluídos no artigo 927 enseja a cassação da decisão divergente por meio de reclamação constitucional, instrumento previsto no artigo 988 do CPC/15. O §4º do artigo 988 afirma que também cabe reclamação em caso de aplicação indevida da tese jurídica contida nas decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. Conforme esse dispositivo, os fundamentos da decisão também são dotados de eficácia vinculante. A teoria da transcendência dos motivos determinantes, portanto, ganhou muita força.

No julgamento das ADIs 3.406/RJ e 3.470/RJ, o STF declarou in-

cidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995, conferindo efeito *erga omnes* e eficácia vinculante aos fundamentos determinantes de sua decisão, pois a inconstitucionalidade desse dispositivo já havia sido declarada em outra oportunidade. Embora a Corte tenha adotado a transcendência dos motivos determinantes nesse caso específico, não podemos concluir que essa tese será adotada para os casos futuros, pois não houve manifestações expressas dos ministros nesse sentido, exceto a Ministra Carmém Lúcia, que destacou a caminhada da jurisprudência da Suprema Corte rumo à declaração de inconstitucionalidade de matérias. Da mesma forma, ainda não é possível concluir que o STF adotou a abstrativização do controle difuso, mas infere-se a partir das manifestações dos ministros que em breve a equiparação entre os controles vai se consolidar.

Nesse contexto, o mecanismo da suspensão da lei pelo Senado, previsto no artigo 52, X da Constituição Federal, criada com o fito de atribuir efeitos gerais às decisões proferidas pelo STF nos casos concretos, perdeu significado substancial, diante da evolução do sistema de controle de constitucionalidade e da nova feição do princípio da separação dos poderes.

A competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo em face da realidade na qual o texto está inserido. Tendo em vista todos os elementos concretos da prestação jurisdicional no Brasil, a interpretação do artigo 52, X da CRFB não há de ficar restrita ao sentido literal nele exposto. É dever do intérprete realizar um cotejo entre os elementos fáticos e o conteúdo do direito. Nesse sentido, as circunstâncias fáticas exigem que se atribua um novo significado ao texto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, A. V. A. N. *A competência do Senado Federal para suspender a execução dos atos declarados inconstitucionais*. Revista de informação legislativa, v. 15, n. 57, p. 223-328, jan./mar. 1978.

ARAÚJO, S. C. A. *A tese de mutação constitucional da resolução suspensiva do Senado Federal e o processo de sufocamento do controle de constitucionalidade difuso no Brasil, após a Emenda Constitucional nº 45/2004*. 2011.

AZEVEDO, J. A. M. de. *Elaborando a Constituição Nacional: Atas da Subcomissão elaboradora do anteprojeto 1932/1933*. Ed. fac-similiar. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.

CAVALCANTE, B. R. *A teoria da abstrativização no controle difuso. O artigo 52, inciso X, da Constituição Federal sofreu mutação constitucional?* Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/teoria-da-abstrativizacao-no-controle-difuso-12012018>>. Acesso em jun. 2019.

CRAMER, R. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOMES, A. R. *Crítica à tese da abstrativização ou objetivação do controle concreto ou difuso de constitucionalidade*. 2012. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/125>. Acesso em mar. 2019.

GOMES, M. L. M. *A possibilidade do controle fraco de constitucionalidade e a função política da jurisdição constitucional*. 64f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

JUNIOR, E. P. L; BATISTA, C. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Editora Unijuí - Ano XXVII - n. 50./dez. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/7998>. Acesso em jun. 2019.

LEMOS JÚNIOR, E; BATISTA, C. (2019). *Precedentes judiciais e o*

sistema jurídico brasileiro de tradição civil law. Revista Direito Em Debate, 27(50), 50-63. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2018.50.50-63>. Acesso em jun. 2019.

MARANHÃO, M. W. V de M. A “*Objetivação*” do Controle Difuso-Incidental de Constitucionalidade no Brasil: as evidências jurisprudenciais e legislativas. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-objetivacao-do-controle-difuso-incidental-de-constitucionalidade-no-brasil-as-evidencias-jurisprudenciais-e-,55297.html>. Acesso em mar. 2019.

MENDES, G. F. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade*: um caso clássico de mutação constitucional. Revista de informação legislativa, v. 41, n. 162, p. 149-168, abr./jun. 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/953>. Acesso em mar. 2019.

MENDES, G. F. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

NETO, F. L. R. C; MARINHO, N. de M. *O papel do amicus curiae no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-23/opinio-papel-amicus-curiae-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em mar. 2019.

OLIVEIRA, R. de J. *O precedente vinculante formado a partir da ratio decidendi nas ações de controle concentrado abstrato de constitucionalidade e o mecanismo de controle à luz do novo Código de Processo Civil*. Revista da EJUSE, nº 25, 2016 – Doutrina.

PAIVA, C. T. *A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concreto de constitucionalidade*. Revista da AGU. Brasília, ano 7, n. 17, 2008. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/323>. Acesso em mai. 2019

PEDRON, F. Q; OMMATI, J. E. M. *Contribuição para uma compreensão ontológica dos Precedentes Judiciais*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 19, n. 119, p. 645-668, out. 2017/jan. 2018.

STRATZ, M. *Precedentes vinculantes à brasileira?* Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8674>. Acesso em jun. 2019.

STRECK, L. L. *Anexo: complemento da quatrologia sobre “precedentes no Brasil”*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anexo-senso-incomum.pdf>. Acesso em jun. 2019.

STRECK, L.; ABOUD, G. *O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando?* In: DIDIER JR, Freddie et al. (org.). *Precedentes – Coleção Grandes Temas do Novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 3.

TARUFFO, M. *Páginas sobre justicia civil*. Barcelona: Marcial Pons, 2009.

THEODORO JÚNIOR, H. *Common Law e Civil Law. Aproximação. Papel da jurisprudência e precedentes vinculantes no Novo Código de Processo Civil. Demandas repetitivas*. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2019/02/06/common-law-e-civil-law-aproximacao-papel-da-jurisprudencia-e-precedentes-vinculantes-no-novo-codigo-de-processo-civil-demandas-repetitivas/#_ftn30. Acesso em jun. 2019.

VIANA, A. A. S. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*/ Antônio Aurélio de Sousa Viana, Dierle Nunes. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VILELLA, I. de A. *O papel do Senado no controle de constitucionalidade*. 75 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito)— Universidade de Brasília, Brasília, 2015.